



## ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017 – SEMASA.

### Processo Administrativo Nº 2017-SUP-031707

Aos dezenove dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniram-se o Pregoeiro Senhor Márcio Venício Bernadino e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes, Jose Elias Ferreira e Eliane de Souza Vieira, participou desta sessão o Gerente de Suprimentos e Patrimônio, Senhor Fabricio Antonio dos Santos, para deliberar sobre o julgamento das IMPUGNAÇÕES ao Edital apresentadas pelas empresas CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, recebida em 18/05/2017 via e-mail e da RODRIGUES DO AMARAL & AMARAL LTDA recebida também no 18/05/2017 via e-mail. Resumidamente a empresa CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, requisita que o Edital seja *“retificado a fim de incluir a Habilitação Técnica e a exigência de Comprovação de Registro no CREA da Empresa Licitante e do Profissional Responsável pela Instalação do Ar Condicionado”* nesta linha demonstra nos autos que a Decisão Normativa nº 042 de 08/07/92, do CONFEA, demonstra que a instalação de Condicionadores de Ar devem ser realizadas por empresas e profissionais devidamente inscritas no Conselho Profissional (CREA), por isso solicita que o Edital seja alterado e passe a exigir: *“a) Registro na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da Empresa licitante e do Profissional na data prevista para a entrega da proposta (...) e b) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA (...)”*. Também de forma muito sintética a empresa RODRIGUES DO AMARAL & AMARAL LTDA, afronta o instrumento convocatório na mesa linha, por fim requisita que o Edital seja revisado devendo incluir **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS SEUS PROFISSIONAIS: a) Atestado de capacidade técnica devidamente, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente**



licitação; b) *Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia deverá constar os profissionais, Engenheiro e c) Certidão de registro dos responsável técnico Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante*”. Diante das alegações apresentadas pelos impugnantes, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. Relativo às impugnações, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio passam a decidir: Ouvido o Gerente de Suprimentos e Patrimônio, alega realmente de início que, o TERMO DE REFERÊNCIA não indicou pela possibilidade de qualificação técnica e tampouco pela exigência da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando da instalação dos referidos equipamentos, mas que entende ser imprescindível sua exigência. Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidem por conhecer da impugnação interposta pelas empresas CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME e RODRIGUES DO AMARAL & AMARAL LTDA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, devendo portanto o Edital ser revisado para que conste: a) no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, passe a exigir que o licitante quando da instalação do equipamento faça a competente anotação de responsabilidade técnica, tal exigência deve fazer parte também de cláusula da Minuta do Contrato, ANEXO ao Edital; b) da HABILITAÇÃO TÉCNICA do Edital, deve ser incluídas as seguintes exigências: b.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL: **Registro/Certidão** de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade; b.2 ) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL: **Registro/Certidão** do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade. Entende o Pregoeiro e sua equipe de Apoio, que não há necessidade, para fins de habilitação técnica, da exigência de Atestado e/ou Certidão de capacidade técnica registrada no conselho profissional (CAT), pois os requisitos mínimos de qualificação técnica foram preenchidos nas



alterações propostas anteriormente, ainda assim o caput do Art. 30 da Lei 8.666/93 trata tal requisito da seguinte maneira: “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**”, portanto deve neste particular ser desconsiderado a exigência da apresentação da CAT como prova de requisito mínimo de habilitação técnica do licitante. Proceda-se a comunicação aos interessados por meio de divulgação na internet, altere-se o instrumento convocatório e seja disponibilizado aos interessados nova versão do edital, bem como, seja remarcada a data de abertura do certame para que cumpra os requisitos de publicidade exigidos em Lei. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 15:55 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Pregoeiro

**Eliane de Souza Vieira**  
Equipe de Apoio

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Equipe de Apoio

**Jose Elias Ferreira**  
Equipe de Apoio

**Fabricio Antonio dos Santos**  
Gerente de Suprimentos e Patrimônio